

## **DECISÃO N° 1888857, DE 17 DE MAIO DE 2022**

**Processo nº 25767.035509/2020-94**

**AI5 nº 0167664204 - PP-Santos-SP**

**Autuada: OKENA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

A empresa OKENA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA foi autuada em 17 de janeiro de 2020 por prestar serviço de coleta de resíduos sólidos em área portuária sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para a atividade, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada no art. 10, XLI, XXXI,XXXII da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23 de janeiro de 2020 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de janeiro de 2020 (fls. 08 a 10), alegando, em suma, que presta serviço de tratamento de efluentes líquidos industriais e possui licença de operação emitida pela CETESB. Alega que não realiza coleta de resíduos sólidos e não está autorizada a prestar esse tipo de serviço e requer a impugnação do Auto de Infração Sanitária (AIS).

O Terminal Portuário onde é realizada a prestação de serviço se manifestou (fls. 14 a 42) alegando que a única empresa com a qual possui contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos é a empresa MARIM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, que possui AFE. Esclarece que a empresa MARIM possui relação com outras empresas para destinação final dos resíduos fora da área portuária, dentre elas a empresa autuada OKENA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16 de março de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que durante inspeção de infraestrutura portuária realizada no Terminal ADM do Brasil em março de 2019 foi constatado que a empresa OKENA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA realizava a atividade de transporte e destinação de resíduos sólidos gerados no Terminal sem possuir AFE, conforme documento emitido pelo próprio Terminal. Destaca que o argumento que se trata de uma empresa terceirizada de outra empresa não muda o fato da

empresa sem AFE ter acessado a área alfandegada e prestado serviço sem a devida permissão. Salieta que o Terminal ADM do Brasil regularizou a situação de suas empresas terceirizadas somente após ser autuada pela Anvisa. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo/leve tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 49).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 06, como o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Terminal ADM do Brasil que informa que a empresa OKENA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA é uma das empresas transportadoras/gerenciadoras de resíduos e o documento de fls. 11 como Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária que demonstra que a Autuada não possui AFE. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com os itens 5.1.10 e 5.1.12, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, incisos V e VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados; e segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Destaca-se ainda o disposto no artigo 90 da Resolução RDC nº 56/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único, da mesma Resolução que estabelecem que as empresas que atuem no gerenciamento de resíduos sólidos deverão ter seus procedimentos em conformidade com esta legislação e dispor de Autorização de Funcionamento válida conforme definido na legislação sanitária vigente. e que a empresa que preste serviço relacionado às etapas de gerenciamento de resíduos sólidos, bem como as empresas prestadoras de serviço mediante contrato de terceirização, ficam obrigadas ao cumprimento deste regulamento.

No que se refere a alegação de que presta serviço de tratamento de efluentes líquidos industriais e possui licença de operação emitida pela CETESB, ressalta-se que tal licença de operação não supre a necessidade da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela Anvisa. Salienda-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Destaco ainda que em consulta ao Sistema de Informações de Vigilância Sanitária (Datavisa) não foi localizado nenhum processo de AFE relacionado à empresa OKENA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, conforme disposto acima, realizar a inclusão do artigo 90 c/c artigo 3º, parágrafo único, da Resolução RDC nº 56/2008, dos itens 5.1.10 e 5.1.12, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999 e do inciso V do Art. 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345/2002, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 370/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 21/10/2021 (fls. 50) e entregue pelos Correios em 28/10/2021 (fls. 52), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 53), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo/leve pela área autuante (fls. 49).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao §1º do artigo 102 da Seção V e artigo 115 do Capítulo VII da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; aos artigos 1º e 4º e incisos V e VII do artigo 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002; ao artigo 90 c/c artigo 3º, parágrafo único, da Resolução RDC nº 56/2008, aos itens 5.1.10 e 5.1.12, do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, tipificada no artigo 10, XXXI, XXXII e XLI da Lei nº**

**6.437, de 20 de agosto de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/05/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1888857** e o código CRC **E4312BAA**.

---